



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722401/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.634 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente IZABEL MATOS RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DEDUÇÕES.

A responsabilidade pela veracidade das informações contidas na declaração é do contribuinte.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DE RENDIMENTOS.

A autoridade julgadora não detém a competência para apreciar matérias que não integram o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Através de Notificação de Lançamento às fls. 05 a 11, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de **R\$ 4.610,58**, a título de imposto suplementar (**código 2904**), a ser acrescida da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006. O total do crédito tributário atinge a **R\$ 9.874,01**, calculado até 31.08.2009.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2006, ano calendário 2005, DIRPF/2006, cópia às fls. 20 a 23, quando foram apuradas irregularidades às normas tributárias conforme relatadas nas “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” – fls. 07 a 09, a saber:

a) **dedução indevida de dependente** no valor de **R\$ 1.404,00**, por falta de comprovação. **Enquadramento legal:** art. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei nº 9.250/95, arts. 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 77 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99;

b) **dedução indevida de despesas médicas** no valor de **R\$ 19.358,01**, por falta de comprovação. **Enquadramento Legal:** art. 8º, inciso II, alínea “a”, e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95, arts 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, e arts. 73, 80 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99;

c) **dedução indevida de despesas com instrução** no valor de **R\$ 2.198,00**, por falta de comprovação. **Enquadramento legal:** art. 8º, inciso II, alínea “b”, e parágrafo 3º da Lei nº 9.250/95, arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, e arts. 73, 81, 83 inciso II do RIR/99;

A contribuinte, inconformada com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação Fiscal, às fls. 02 e 03, argumentando que foram declarados indevidamente rendimentos e lançados valores que não pertenciam a esta DIRPF. Assinala, ainda, que houve erro de digitação e preenchimento na DIRPF. Não apresentou documentação complementar.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO POR DEPENDENTE.

Inadmissível a dedução sem comprovação da relação de dependência definida na legislação com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Incabível a dedução de despesas médicas sem comprovação com documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas com instrução comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/4/2012 (fl.56), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 3/5/2012, alegando, em apertada síntese, que:

- teria cometido equívocos no preenchimento da declaração de ajuste, não tendo auferido rendimentos acima do limite de isenção, não tendo dependentes, despesas médicas e com instrução e nem numerário em espécie.

- o contador que elaborou sua declaração teria se utilizado documentos de terceiros, já que seus ganhos não atingem o limite necessário para declarar.

- o exame das declarações anteriores e posteriores confirmariam os equívocos cometidos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A NL noticia deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e com instrução.

A recorrente não contesta essas glosas. Pelo contrário, ela confirma que as deduções não existiram. Dessa feita, correto o lançamento.

Quanto à alegação de que a declaração de ajuste foi elaborada por terceiros, esclareço que o contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, é o responsável pelo preenchimento, pela entrega da sua declaração de ajuste e pela veracidade das informações nela contida. Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento de lei ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

Quanto aos rendimentos informados, a decisão recorrida registrou:

Aduziu, também, que houve erro de digitação e preenchimento na sua DIRPF/2006, quando foram lançados rendimentos indevidos, e informou que “só fez a declaração porque tem uma empresa em seu nome”.

Vale destacar, por oportuno, que as situações pessoal e subjetiva invocadas pela interessada não tem o condão de afastar a ação da Fiscalização que apurou infrações a dispositivos da legislação tributária, e, ainda, observando-se que o montante de rendimentos tributáveis é compatível com a evolução patrimonial registrada na “Declaração de Bens” – fl. 22, integrante da DIRPF/2006, fica desconsiderada a alegação da ocorrência de erro de digitação no preenchimento das informações prestadas pela contribuinte.

A recorrente argumenta que o exame de suas declarações anteriores e posteriores a do ano-calendário 2005 confirmaria o equívoco na confecção do documento.

Acerca dos rendimentos tributáveis declarados, esclareço que a alteração do lançamento em virtude de contestação pressupõe a existência de contraditório, ou seja, é necessário que as alegações do contribuinte digam respeito a alterações efetuadas no procedimento de revisão da declaração, resultando, assim, na instauração de um litígio.

No caso, não foi instaurado o litígio, já que a autuação considerou os rendimentos informados espontaneamente pela contribuinte. O pleito para alteração do valor declarado se configura num pedido de retificação da declaração de ajuste cuja análise foge à competência deste colegiado, devendo ser direcionado à Unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário, inclusive porque sua análise demandaria informações que não constam desses autos, como, por exemplo, as declarações de anos anteriores e posteriores, citadas pela recorrente. Ou seja, o pedido de retificação da declaração para alteração de rendimentos tributáveis declarados que não foram objeto do lançamento deve ser direcionado à Unidade da RFB de seu domicílio tributário, que, se entender cabível, analisará e procederá, se for o caso, a revisão de ofício do lançamento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-003.634 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.722401/2009-34